



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.931 - DF (2016/0220133-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRINALDO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, DECORRENTE DA IRREGULAR OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 24/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. No caso, a União ajuizou ação de reintegração de posse objetivando a desocupação de imóvel funcional, pleiteando, ainda, indenização equivalente ao valor locatício do imóvel, destinada a "compensar a União pelos danos advindos pela não utilização, do imóvel durante todo o tempo em que a parte requerida se manteve indevidamente na posse daquela unidade habitacional".

III. O Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte, concluiu que "a permissão de uso de imóvel é instituto relacionado ao Direito Administrativo, não incidindo, por isso, qualquer regra pertinente às locações. A utilização indevida do imóvel funcional enseja, ademais, a incidência da multa de que trata o art. 15, inciso I, alínea "e", da Lei n. 8.025/1990, que, também, em razão da desocupação do imóvel, antes mesmo do ajuizamento da ação, não deve ser imposta ao requerido".

IV. Sobre o tema, o STJ entende que "não cabe indenização por perdas e danos com base em eventual recebimento de aluguéis por ocupação irregular de imóvel, uma vez que não se aplicam na espécie institutos jurídicos próprios do Direito Civil decorrentes de relação contratual, mesmo porque cuidou o legislador de prever expressamente a sanção de multa aplicável ao ocupante irregular de imóvel funcional. Incidência da Súmula 83/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 502.543/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2016). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 937.373/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2016; AgRg no Ag 1.122.362/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/06/2009; REsp 999.389/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2008.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.931 - DF (2016/0220133-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, em 23/11/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 24/10/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela UNIÃO, em 03/12/2015, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não admitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FUNCIONAL. DESOCUPAÇÃO MESES ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, QUANTO À REINTEGRAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANULAÇÃO. JULGAMENTO DO FEITO PELO TRIBUNAL (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 515, § 3º). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO IRREGULAR.

1. Hipótese em que, formulados, na inicial, pedidos de reintegração de posse e de indenização pela ocupação irregular, a sentença apreciou apenas o de reintegração, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, à consideração de que, quando do ajuizamento, da ação, o imóvel já se encontrava desocupado havia três meses, deixando de se pronunciar acerca do pedido de indenização.
2. Anulação da sentença, por se configurar *citra petita*, com o julgamento da causa pelo Tribunal, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.
3. No que concerne ao pedido de reintegração de posse, efetivamente, falta interesse processual à autora, visto que o imóvel fora desocupado antes mesmo do ajuizamento da ação.
4. Quanto ao pedido de indenização, prevalece na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que é incabível a cobrança de valor equivalente ao aluguel do imóvel, em caso de ocupação indevida, em razão de a permissão de uso de imóvel ser instituto relacionado ao Direito Administrativo, sendo que a sanção pela retenção ilegal após a perda do direito de ocupação está expressamente prevista no art. 15, inciso I, alínea 'e', da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.025/1990, a qual, no caso, também não é devida em razão de a desocupação do imóvel ter ocorrido antes do ajuizamento da ação de reintegração de posse.

5. Apelação parcialmente provida.

6. Pedido que se julga improcedente, quanto à indenização pela ocupação irregular" (fl. 131e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, quando incorrer o julgado em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda, em situações, excepcionais, quando houver erro material.

2. Inexistindo qualquer dos vícios acima apontados e, considerando, ainda, que o acórdão embargado enfrentou a questão posta a julgamento, dando-lhe, adequada solução, o relator não está obrigado a examinar 'um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante, é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir' (STF - RE-ED nº. 97.558-6/GO, Relator Ministro Oscar Corrêa).

3. Embargos de declaração desprovidos" (fl. 145e).

Em seguida, foi interposto Recurso Especial, com base na alínea **a**, do permissivo constitucional, no qual se alega a violação aos arts. 884 e 886 do Código Civil, sustentando ser devida a condenação em indenização por enriquecimento ilícito do ocupante de imóvel funcional, uma vez cessado o termo de ocupação.

Aduz a inaplicabilidade do art. 15, I, **e**, da Lei 8.025/90, porquanto a multa prevista pela retenção indevida do imóvel "somente poderia ser cobrada após o trânsito em julgado da ação que reconhece o dever de devolução do bem, pois, somente assim, estaria definitivamente configurada a perda do direito à ocupação" e que, "em virtude deste raciocínio, criou-se um hiato no qual permaneceria o servidor ocupando o imóvel funcional de forma ilícita, sem qualquer estímulo a sua saída, impondo desmedido ônus à Administração" (fl. 151e).

No seu entendimento, "o único remédio idôneo a afastar a situação de manifesta ilegalidade, agravada pelo desmesurado benefício em prol do ocupante irregular enquanto pendente o processo, será reconhecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a necessidade de reequilibrar as situações jurídicas de autor e réu por meio da condenação ressarcitória" (fl. 156e).

Defende que, "determinada a condenação da parte recorrida para indenizar a recorrente nos prejuízos advindos da ocupação irregular do bem, a partir do término do prazo concedido administrativamente para a desocupação, como forma de evitar o enriquecimento ilícito" (fl. 165e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, "de modo a reformar a equivocada decisão do Egrégio TRF da 1ª REGIÃO, para que se determine a condenação em valor indenizatório referente ao período de utilização irregular do imóvel funcional" (fl. 166e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 168e).

Foi o recurso inadmitido na origem (fls. 169/171e), ensejando a interposição do presente Agravo (fl. 174/177e).

O presente recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia ao direito à indenização por ocupação indevida de imóvel funcional.

In casu, o Tribunal de origem assentou que, "quanto ao pedido de indenização pela indevida ocupação do imóvel, compartilho do entendimento, majoritário de que a permissão de uso de imóvel é instituto relacionado ao Direito Administrativo, não incidindo, por isso, qualquer regra pertinente às locações. A utilização indevida do imóvel funcional enseja, ademais, a incidência da multa de que trata o art. 15, inciso I, alínea 'e', da n. 8.025/1990, que, também, em razão da desocupação do imóvel, antes mesmo do ajuizamento da ação, não deve ser imposta ao requerida" (fls. 127/128e).

O entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido do não cabimento de indenização por perdas e danos em razão da ocupação irregular de imóvel funcional.

Nesse sentido, "a Lei nº 8.025/90, que dispõe sobre a alienação de imóveis funcionais, em seu art. 15, I, 'e', estabelece a multa como forma de punir o servidor por ter ocupado irregularmente o bem. A possibilidade de indenização extrapola, em muito, os lindes desse dispositivo legal, supostamente violado" (STJ, REsp 999.389/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008).

Cite-se, ainda, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS COISAS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. ALUGUEL A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

No caso em tela, **não cabe indenização por perdas e danos fundada em expectativa de recebimento de aluguéis, uma vez que não se aplicam na espécie institutos jurídicos próprios do Direito Civil decorrentes de relação contratual, mesmo porque cuidou o legislador de prever expressamente a sanção aplicável ao ocupante renitente.**

Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.122.362/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/06/2009).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 185/188e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Em que pesem pontuais posicionamentos nesse sentido, não há como admitir que a diversidade entre os ramos jurídicos – Direito Civil e Direito Administrativo – seja óbice à manifesta carga principiológica da vedação ao enriquecimento ilícito. Cisões de ordem puramente acadêmicas não têm o pretendido condão de torná-los herméticos. Ademais, essa é justamente uma das principais funções dos axiomas deontológicos da ciência jurídica: servir de substrato fundante a seus ramos, todos umbilicalmente conectados.

Note-se que, não obstante seja o Código Civil o diploma a prever a obrigação de ressarcimento, imputável a quem se enriquece illicitamente em detrimento de outrem, trata-se de "regra-base" de Direito, como corolário do próprio princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade.

No tocante à lei, é cediço que o novel Código Civil, em seus artigos 884 a 886, tratou do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, estabelecendo que aquele que, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

E o mesmo diploma tratou, ainda que implicitamente, da aplicabilidade desse instituto a outros ramos do direito, mais especificamente em seu artigo 886, ao dispor que " se o lesado possuir outros meios para se ressarcir dos prejuízos sofridos, não caberá tal restituição por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enriquecimento ". Os "outros meios" não se restringem apenas às relações privadas, sendo certo que tal previsão vai ao encontro da subsidiariedade do instituto, já mencionada alhures.

Assim, o fato de a relação, inicialmente, ter sido regulada pelo Direito Administrativo não impede que, dado o quadro fático-normativo (o já mencionado "hiato" legal), operem-se outras normas hábeis a coibir o enriquecimento sem causa de uma das partes.

Com efeito, no momento em que cessa o termo de ocupação, a permanência do servidor no bem perde seu caráter essencialmente público, deixando de ser regida, por conseguinte, pelas normas de Direito Administrativo.

Configurando-se ocupação indevida da propriedade do Estado, a mesma deve ser repelida e equalizada com base na legislação que rege as relações jurídicas em geral (e não só as de direito privado).

Por outro lado, a separação de institutos realizada para motivar o não provimento do pedido realizado pela União Federal não é encontrada em outros julgados semelhantes. Apesar de tratarem de temas distintos, os julgados a seguir referem-se a situações onde, tal como no caso em voga, ocorre um ato administrativo originário, sem que isso seja considerado um entrave para a aplicação da vedação ao enriquecimento sem causa.

(...)

No atual contexto jurisprudencial, o que se percebe é a existência, ao longo da relação jurídica de ocupação, três momentos normativos autônomos: (i) um inicial, de regularidade e plenamente amparado pelas normas de regência, no qual se insere a taxa de ocupação; (ii) um final, após o trânsito em julgado da demanda judicial direcionada a cessar o esbulho, com a incidência da multa prevista no artigo 15, I, "e", da Lei nº 8.025/90 e; (iii) uma lacuna normativa, na qual impossível aplicar um ou outro regime. Esta última, em regra, coincide com o término do prazo administrativamente concedido para desocupação e espraia-se pela pendência de solução definitiva no processo judicial correspondente.

Ademais, frise-se que o prejuízo sofrido pela Administração em virtude da prática de esbulho não se limita à ocupação indevida do bem, mas, como desdobramento, impede que se beneficie outro servidor legitimado, tornando necessário, eventualmente, o pagamento de diárias ou a concessão de auxílio-moradia. Neste último caso, o que se vislumbra é um inaceitável dispêndio de recursos públicos.

Não se pode olvidar que a taxa de uso do art. 15, I, "a", da Lei 8.025/90 constitui valor nitidamente simbólico, uma vez que corresponde, nos termos do artigo subsequente, a apenas 0,001 (um milésimo) do valor do imóvel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao afastar o pedido direcionado a remediar o enriquecimento sem causa, estar-se-ia a premiar e estimular ocupações ilícitas em detrimento do erário, visto que remanesceria somente a cobrança da aludida taxa ordinária. A ilegalidade seria recompensada e, por consectário, já se verifica que estão se abrindo portas para um inconveniente efeito multiplicador, vez que os ocupantes de imóveis funcionais já estão cientes que até o trânsito em julgado de sentença condenatória, podem continuar a utilizar o bem, pagando somente quantia irrisória, a despeito da ciência da precariedade em sua posse. Em conclusão, destaque-se que a efetiva condenação pelo período de ocupação irregular é a mais adequada terapêutica a coagir eventuais ocupantes irregulares – que tentam prorrogar sua estada no imóvel, embora cientes e devidamente notificados da irregularidade – a não permanecerem em tal situação" (fls. 195/200e).

Por fim, "requer a União o provimento do presente agravo interno, para, reformando a decisão agravada, para dar provimento ao recurso especial da União" (fl. 201e).

Intimada (fl. 202e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 203e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.931 - DF (2016/0220133-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

No caso, a União ajuizou ação de reintegração de posse objetivando a desocupação de imóvel funcional, pleiteando, ainda, indenização equivalente ao valor locatício do imóvel, destinada a "compensar a União pelos danos advindos pela não utilização, do imóvel durante todo o tempo em que a parte requerida se manteve indevidamente na posse daquela unidade habitacional" (fl. 09e).

O Juízo de 1º Grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob a alegação de falta de interesse processual (fls. 89/90e).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao Apelo da União, para, contudo, julgar prejudicado o pedido de reintegração de posse e improcedente o pedido de indenização por perdas e danos, nos seguintes termos:

"A União ajuizou ação de reintegração de posse objetivando a desocupação do imóvel funcional antes ocupado pelo requerido, tendo pleiteado, ainda, indenização equivalente ao valor locatício do imóvel, destinada a "compensar a União pelos danos advindos pela não utilização do imóvel durante todo o tempo em que a parte requerida se manteve indevidamente na posse daquela unidade habitacional" (fl. 09).

Em razão da desocupação do imóvel em data anterior ao ajuizamento da ação, o juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo, assim, a falta de interesse processual.

A apelante defende que o seu interesse processual subsiste quanto ao pedido de indenização pelo tempo que o réu permaneceu irregularmente na posse do imóvel.

Tenho que assiste razão à apelante.

Com efeito, como já explicitado no início deste voto, a autora pleiteou, além da desocupação do imóvel, o pagamento de indenização equivalente ao valor locatício do imóvel, destinada a "compensar a União pelos danos advindos pela não utilização do imóvel durante todo o tempo em que a parte requerida se manteve indevidamente na posse daquela unidade habitacional" (fl. 09).

A sentença não dedicou nenhuma palavra a esse segundo pedido, e, opostos embargos de declaração questionando a omissão, a sentença integrativa (fls. 84-85), além de não reconhecer a omissão (existente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitou-se a explicitar, quanto ao ponto, que, “na ação possessória, seria pedido secundário, acessório” (fl. 85).

Assim, dou parcial provimento à apelação para anular a sentença, e, considerando o princípio da economia processual, e o disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, passo ao exame da questão.

No que diz respeito ao pedido de reintegração de posse, efetivamente, falta interesse processual à autora, considerando que o imóvel foi desocupado antes mesmo do ajuizamento da ação.

Quanto ao pedido de indenização pela indevida ocupação do imóvel, compartilho do entendimento majoritário de que a permissão de uso de imóvel é instituto relacionado ao Direito Administrativo, não incidindo, por isso, qualquer regra pertinente às locações. A utilização indevida do imóvel funcional enseja, ademais, a incidência da multa de que trata o art. 15, inciso I, alínea “e”, da Lei n. 8.025/1990, que, também, em razão da desocupação do imóvel, antes mesmo do ajuizamento da ação, não deve ser imposta ao requerido.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

(...)

Assim, sendo incabível a cobrança de valor equivalente ao aluguel do imóvel, em caso de ocupação indevida, cuja sanção já está prevista no art. 15, inciso I, alínea “e”, da Lei n. 8.025/1990, a qual somente é devida a partir do trânsito em julgado da sentença que determina a reintegração de posse, cujo pronunciamento judicial nesse sentido se mostrou desnecessário, em razão da desocupação do imóvel, três meses antes do ajuizamento da ação, julgo prejudicado o pedido de reintegração de posse e improcedente o pedido de indenização. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da União” (fls. 127/129e).

Nas razões do Recurso Especial, a União alega violação aos arts. 884 e 886 do Código Civil, sustentando ser devida a condenação em indenização por perdas e danos, no caso. Alega a inaplicabilidade do art. 15, I, e, da Lei 8.025/90, porquanto a multa prevista pela retenção indevida do imóvel “somente poderia ser cobrada após o trânsito em julgado da ação que reconhece o dever de devolução do bem, pois, somente assim, estaria definitivamente configurada a perda do direito à ocupação” e que, “em virtude deste raciocínio, criou-se um hiato no qual permaneceria o servidor ocupando o imóvel funcional de forma ilícita, sem qualquer estímulo a sua saída, impondo desmedido ônus à Administração” (fl. 151e).

Sem razão, contudo.

Como destacou a decisão ora agravada, o entendimento firmado pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que **"não cabe indenização por perdas e danos com base em eventual recebimento de aluguéis por ocupação irregular de imóvel, uma vez que não se aplicam na espécie institutos jurídicos próprios do Direito Civil decorrentes de relação contratual, mesmo porque cuidou o legislador de prever expressamente a sanção de multa aplicável ao ocupante irregular de imóvel funcional. Incidência da Súmula 83/STJ"** (STJ, AgInt no AREsp 502.543/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2016).

No mesmo sentido, confirmam-se:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. É correta a aplicação da Súmula 182/STJ quando a decisão que inadmite o recurso especial aplica o óbice da Súmula 83/STJ e o agravante deixa de demonstrar, de maneira analítica, que a orientação contida no aresto recorrido destoa da jurisprudência pacificada pelo STJ, ou ainda, quando não comprova o distinguishing entre o acórdão combatido e os precedentes indicados como paradigmas.

2. Ainda que superado esse ponto, o apelo especial não merece trânsito, seja pela ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido - Súmula 283/STF -, seja porque **o julgado encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que não cabe indenização por perdas e danos com base em eventual recebimento de aluguéis por ocupação irregular de imóveis funcionais. Incidência da Súmula 83/STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 937.373/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS COISAS. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. ALUGUEL A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

No caso em tela, **não cabe indenização por perdas e danos fundada em expectativa de recebimento de aluguéis, uma vez que não se aplicam na espécie institutos jurídicos próprios do Direito Civil decorrentes de relação contratual, mesmo porque cuidou o legislador de prever expressamente a sanção aplicável ao ocupante renitente.**

Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.122.362/DF, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/06/2009).

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMÓVEL FUNCIONAL. CONDENÇÃO, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, AO PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE A UM ALUGUEL DE IMÓVEL COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL OCUPADO IRREGULARMENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL AO ART. 15, I, "E", DA LEI Nº 8.025/90. DESCABIMENTO DA RESCISÓRIA.

1. O decisum rescindendo, proferido em ação de reintegração de posse ajuizada pela União, condenou os réus ao pagamento "do valor correspondente a um aluguel de imóvel com as mesmas características do imóvel ocupado irregularmente desde 01.08.92", a título de indenização, como solicitado pela autora.

2. A Lei nº 8.025/90, que dispõe sobre a alienação de imóveis funcionais, em seu art. 15, I, "e", estabelece a multa como forma de punir o servidor por ter ocupado irregularmente o bem. A possibilidade de indenização extrapola, em muito, os lindes desse dispositivo legal, supostamente violado.

3. A ação rescisória revela-se inviável quando o artigo de lei tido por literalmente contrariado não faz sequer referência à questão de direito solvida no acórdão rescindendo, atinente à indenização.

4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 999.389/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2008).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0220133-7

AgInt no
AREsp 969.931 / DF

Números Origem: 00000156620124013400 156620124013400

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRINALDO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Imóvel Funcional - Reintegração de Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRINALDO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.